DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Atos Administrativos	3
Outros atos administrativos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO DE GUAIÇARA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO (PRESENCIAL) N° 17/2021
EDITAL Nº 023/2021
PROCESSO N° 052/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM INSTALAÇÃO DE TANQUE (15.000 litros), BOMBA E FILTRO DE COMBUSTÍVEL EM COMODATO, NO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÇARA, LOCALIZADO À RUA YOSHI SATO Nº 13 – CENTRO.

DATA: 01/10/2021, ÀS 09:00 HORAS.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Seção de Licitações, localizada na Rua Tiradentes n° 171 – Centro – CEP 16.430-051 – Telefone (14) 3547-9217, e-mail: licitacao@guaicara.sp.gov.br e no site: www.guaicara.sp.gov.br

Guaiçara-SP, 16 de setembro de 2021

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS

RECOMENDAÇÃO

Art. 5º, do Ato Normativo nº 484 do CPJ, de 05/10/06: "A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social."

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio do Promotor de Justiça com atribuições na área do Patrimônio Público no município de Lins, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, bem como na Resolução nº 484/06 do CPJ, de 5 de outubro de 2006:

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88);

Considerando que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal sobre a regra da investidura em cargos ou empregos públicos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Considerando que "o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso de provas e títulos (art. 37, II)" (SILVA, José Afonsa, Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora RT, 6º ed., p. 570).

Considerando que "o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20º edição, São Paulo, p. 375).

Considerando que prescreve o inciso V do art. 37 da Constituição Federal que "**as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**" (g.n) .

Considerando o disposto no artigo 115 da Constituição Bandeirante[1];

Considerando que o cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização e Acompanhamento de Projeto Urbano de Guaiçara não detém atribuições de direção, chefia e assessoramento, já que desprovido de servidores subordinados (fls. 99 e 137), e dotado de funções meramente burocráticas e técnicas (fl. 29);

Considerando que o servidor José Ricardo Sanches foi aprovado em concurso público relativo ao cargo de encanador (e não técnico em edificações);

Considerando que, conforme estabelece o art. 11 da Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

Considerando o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015895-35.2021.8.26.0000;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIÇARA** para que (i) encaminhe projeto de lei ao Legislativo local, alterando a forma de provimento do cargo de Chefe do Departamento de Fiscalização e

Acompanhamento de Projeto Urbano, de função gratificada/cargo comissionado para cargo de provimento efetivo, preenchido por profissional habilitado, por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, bem como tome as demais providências decorrentes para cumprir o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, em relação ao citado cargo, fixando-se o prazo razoável de 60 (sessenta) dias para tanto; (ii) seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, e (iii) que, no mesmo prazo, remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, resposta escrita quanto aos termos da presente recomendação, informando se pretende ou não observá-la.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, desde logo consigna-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adotará as medidas legais necessárias, podendo ensejar a caracterização de dolo para fins do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lins, 16 de julho de 2021.

Thiago Gatti Fernandes
Promotor de Justiça Substituto

---

[1] Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (g.n);

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GATTI FERNANDES**, **Promotor de Justiça**, em 16/07/2021, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **3354261** e o código CRC **CB14C518**.

29.0001.0130006.2021-73 3354261v3